

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 08/2023
Processo nº 11/2023

JM Mix Construtora e Comercio EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.107.632/0001-75, com sede à QD 03, Lote 17, Jardim das Laranjeiras I, Aguas Lindas de Goiás, neste ato sendo representada por sua sócia proprietária, a Sra. Jalianny Freitas Lima, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 723.014.651-87, vem respeitosamente a presença de V. Senhorias apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo proposta pela empresa CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões ao recurso administrativo, na modalidade pregão, tem prazo de apresentação de 03 dias uteis após o protocolo do recurso administrativo. O recurso foi protocolado na data de 07/06/2023, tendo como prazo fatal para apresentação das contrarrazões a data de 13/06/2023.

Desta forma, a presente contrarrazões é tempestiva e, portanto, deve ser conhecida e apreciada pela comissão de licitação.

II – DOS FATOS

A empresa recorrida, interessada na execução do objeto da licitação, uma vez que atende ao objeto social da contratação, ofereceu proposta de preços e sagrou-se vencedora do certame, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa e atende ao exigido no edital de licitação e seus anexos quanto a sua habilitação jurídica, econômico financeira e técnica.

Irresignada, a empresa CONSTRUTORA AZAMBUJA, interpôs recurso administrativo face a aceitação da proposta sob o argumento, em síntese, de que a recorrida não atende aos requisitos de habilitação técnica.

Entretanto, é descabida as argumentações e não são nada mais que argumentos meramente protelatórios e com intuito de retardar o curso do processo licitatório, conforme será amplamente demonstrado ao longo desta.

III – DO DIREITO

O edital de licitação, que vincula a contratação, na cláusula em que exige a qualificação técnico-operacional das empresas interessadas, traz a seguinte redação:

5.3.4.1. Para fins de habilitação técnico-operacional, as licitantes deverão apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de natureza compatível e pertinente em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devendo ser observado o disposto no item 5.22 do Termo de Referência.

Já o termo de referência, documento que compõe o edital de licitação, traz a seguinte redação para comprovação de capacidade técnica:

19.1. Para cada um dos itens distintos que compõem o certame, o licitante que apresentar o melhor preço deverá apresentar um ou mais atestados ou declarações de capacidade técnico-operacional, devidamente registradas no CREA ou CAU, que comprovem ter fornecido ou executado atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta Licitação.

Notem, em nenhuma das duas redações há a exigência de que as empresas interessadas tenham que apresentar atestados de execução de auditório para 100 pessoas, ou mesmo que essa é a parcela de maior relevância da obra, sendo esta uma constatação feita pela recorrente sem o menor cabimento.

Pelo contrário, a exigência é de que as empresas comprovem ter fornecido ou executado atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação.

É sabido que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as empresas interessadas são obrigadas a cumprirem na literalidade o que está disposto no edital de licitação e não as interpretações e julgamentos de outras empresas concorrentes que defendem seus próprios interesses.

O que a Construtora Azambuja faz é trazer à baila um trecho isolado do edital de licitação e tentar convencer a comissão de que este seja os critérios de habilitação técnica, porém o mesmo não se refere a condições de habilitação e sim está no rol de OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA no termo de referência.

Ora, ainda estamos na fase de externa de licitação, julgando e habilitando propostas, não há, ainda, contrato ou empresas contratadas, portanto, não há como exigir condições de habilitação que não estejam sendo exigidas no edital, sob pena de descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa JM MIX tem interesse no objeto e vem acompanhando o processo de perto. A COFFITO publicou

anteriormente edital de licitação, do mesmo objeto em apreço, em que se exigia das interessadas a instalação de auditório completo para 100 pessoas, com plateia tipo arquibancada. E como era de se esperar a licitação foi fracassada pois não houve interessados, ou empresas que cumpriam tal requisito.

De maneira acertada e visando a busca pela melhor oferta a comissão de licitação alterou a redação do edital e fez uma nova publicação do referido edital. Com isso possibilitou o credenciamento de 11 empresas interessadas no certame e com condições de cumprir com as exigências de habilitação técnica.

Notem que a presença de cláusula restritiva afastou potenciais fornecedores e restringiu de forma ilegal o caráter competitivo da licitação.

Além do mais, a obra que está sendo contratada é um serviço comum de engenharia, licitado na modalidade pregão, ou seja, com características objetivas e que podem ser descritas no edital e nos projetos básicos.

Exigir das empresas interessadas, cláusula restritiva, de que, em algum momento tenham construído um auditório para 100 pessoas, com arquibancada, detalhes de arquitetura e infraestrutura de áudio, acústica, vídeo, iluminação e etc, nada mais é que restringir o caráter competitivo que se espera das contratações públicas.

A exemplo da licitação anterior, esta também seria deserta ou talvez somente uma empresa cumpriria tal requisito e conseqüentemente com sobrepreço, ferindo o princípio da busca pelo melhor preço para a administração pública e da economicidade.

Se somente uma empresa é capaz de cumprir a um requisito tão específico não seria possível realizar pregão, devendo ter sido realizada contratação direta com este fornecedor, através de inexigibilidade de licitação por não ser possível a concorrência.

É importante salientar e ser repetitivo, de que a obra que está sendo contratada nada mais é que um serviço comum de engenharia, onde serão executadas estruturas metálicas para fins de se instalar um auditório com arquibancada.

Após análises da planilha orçamentaria, infere-se, portanto, que as principais características da obra e com valores significativos são: execução de estrutura metálica, revestimentos, forro de gesso, esquadrias.

Posto isto, a empresa JM MIX comprova por diversos atestados apresentados que executou mais que o dobro de metros quadrados de estrutura metálica que será aplicado na obra licitada. Mais que o dobro de revestimento que será aplicado na obra. Mais que o dobro de forro de gesso que será aplicado.

Portanto, comprovou que atente e tem expertise na execução de serviços com características similares da obra, bem como os quantitativos que serão utilizados na contratação.

O objeto em questão tem prazo de execução de 120 dias. A empresa JM MIX comprova que executou obras semelhantes, com áreas construídas inclusive maiores que a licitada e em prazos menores que o da contratação.

Portanto, comprovou que a empresa atende aos prazos estabelecidos.

Sendo assim, a dita comissão de licitação, de maneira brilhante aceitou e habilitou a proposta da empresa JM MIX, uma vez que atendeu as exigências de habilitação técnica operacional e profissional em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devendo ser mantida tal decisão, com a conseqüente adjudicação do objeto e homologação do certame.

IV – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

- a) O conhecimento e julgamento do presente contrarrazões;
- b) No mérito seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela Construtora Azambuja LTDA;
- c) Que se mantenha a brilhante decisão da comissão de licitação que aceitou e habilitou a empresa JM MIX CONSTRUTORA;

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 12 de Junho de 2023

JALIANY FREITAS LIMA
SÓCIA PROPRIETÁRIA

Fechar